



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Classe : **Apelação n.º 0502432-81.2014.8.05.0113**
Foro de Origem : Foro de comarca Itabuna
Órgão : Segunda Câmara Cível
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Frederico Bernardes Caiado de Castro
Apelado : Clarice Arcanjo dos Santos
Advogado : Geraldo Calasans da Silva Júnior (OAB: 32955/BA)
Relator(a) : **Maurício Kertzman Szporer**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO EM REBELIÃO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PENAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CARACTERIZADA. EXCLUDENTES NÃO CONFIGURADAS. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO(R\$80.000,00) FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1)Trata-se de ação indenizatória fundada na alegação de ausência de zelo pelo ente estatal pela integridade física e moral do seu apenado, o que acarretou em sua morte no interior do conjunto penal.

2) O Estado responde objetivamente por dano decorrente de morte de detento, dentro de estabelecimento prisional, por ser seu dever manter a segurança e incolumidade físicas dele.

3) O valor fixado à título de indenização respeitou os princípios de razoabilidade e da moderação, bem como considerou as peculiaridades do caso.

4)Sentença mantida.Apelo Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Apelação nº 0502432-81.2014.8.05.0113, da Comarca de Itabuna em que é recorrente Estado da Bahia e recorrido Clarice Arcanjo dos Santos.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

termos do voto do relator.

Salvador/BA, ___ de _____ de 2019.

Presidente

Mauricio Kertzman Szporer
Relator

Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Classe : **Apelação n.º 0502432-81.2014.8.05.0113**
Foro de Origem : Foro de comarca Itabuna
Órgão : Segunda Câmara Cível
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Frederico Bernardes Caiado de Castro
Apelado : Clarice Arcanjo dos Santos
Advogado : Geraldo Calasans da Silva Júnior (OAB: 32955/BA)
Relator(a) : **Maurício Kertzman Szporer**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna/BA que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o apelante ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) tudo devidamente corrigido; acrescidos de custas e honorários advocatícios de 12% sobre o valor da condenação.

Sustenta o apelante, resumidamente, a ausência de responsabilidade objetiva; a inexistência de nexos causal e de culpa; a culpa exclusiva de terceiro e a impossibilidade de condenação em danos morais.

Contrarrazões não apresentadas, certidão de fls. 152.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela ausência de interesse no feito.

Examinados os autos e elaborado o presente relatório, comportando sustentação oral, determino a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Salvador/BA, ___ de _____ de 2019.

Mauricio Kertzman Szporer
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Classe : **Apelação n.º 0502432-81.2014.8.05.0113**
Foro de Origem : Foro de comarca Itabuna
Órgão : Segunda Câmara Cível
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Frederico Bernardes Caiado de Castro
Apelado : Clarice Arcanjo dos Santos
Advogado : Geraldo Calasans da Silva Júnior (OAB: 32955/BA)
Relator(a) : **Maurício Kertzman Szporer**

VOTO

1. Da responsabilidade objetiva e do dever de indenizar.

A matéria versada nos autos refere-se à verificação da ocorrência de responsabilidade objetiva do Estado da Bahia decorrente em razão da morte do filho da apelada, vítima de disparo de arma de fogo, numa rebelião que ocorreu enquanto estava custodiado no conjunto Penal de Itabuna.

O artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

"Art. 37: [...]"

§6º: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Depreende-se do dispositivo constitucional, que o legislador estabeleceu como regra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público.

A responsabilidade objetiva do Estado está calcada no raciocínio de que o Estado possui um regime jurídico de responsabilidade diverso do particular, pelo fato de seus danos serem qualificados em maior proporção que os danos causados por estes primeiros.

Sem a necessidade de maiores desenvolvimento, é certo que a teoria adotada na seara administrativa foi a "Teoria do Risco Administrativo", em que não há a análise do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

fundamento "culpa", uma vez que basta o dano e o nexos causal para configurar a relação jurídica passível de indenização.

Assim, para que se reconheça da responsabilização do Estado ou do particular que age em seu nome (pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos), basta identificar a correta relação do dano e do nexos causal, para configurar a relação jurídica passível de indenização.

Afastar o nexos causal, lado outro, é o método de defesa processual nas ações judiciais de reparações de danos, cujo intuito é, em suma, afastar o pressuposto essencial e necessário (nexos causal) para que inexista o dever de reparar o dano.

Pois bem. Traçado esse panorama, no caso específico dos autos (responsabilidade civil do Estado em razão de morte de preso sob sua custódia), a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores são uníssonas no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva.

O Estado responde objetivamente por danos advindos de morte de detento provocado por demais presidiários dentro do estabelecimento prisional, não havendo que se perquirir acerca da culpa ou dolo, em razão do que determina o inciso XLIX do art. 5º da CF, que assim dispõe: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Assim, malgrado a morte do detento ter sido provocada por atos de outros detentos, o Estado falhou em sua missão de vigiar e proteger a pessoa que encontrava-se sob sua custódia, na medida que, por ato comissivo, permitiu a situação que desencadeou o resultado lesivo.

Por essa razão é que a responsabilidade estatal em tais casos não é meramente subjetiva, mas objetiva, independentemente, portanto, de prova de culpa da Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Resta claro, portanto, o dever de indenizar do Estado.

A jurisprudência do STF sobre a responsabilidade em casos de morte dentro do presídio, após apreciar o tema 592 da repercussão geral, fixou a tese sobre a questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se *contra legem* e a *opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

9. *In casu*, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(RE 841526, Relator(a):Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (grifou-se)

No mesmo sentido:

“Agravos regimentais em agravos de instrumento. 2. Morte de preso no interior do estabelecimento prisional. 3. Indenização por danos morais e materiais. Cabimento. 4. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, §6º da CF. Teoria do risco administrativo. Missão do Estado zelar pela integridade física do preso. 5. Pensão fixada. Hipótese excepcional que permite a vinculação ao salário mínimo. Precedentes. 6. Agravo regimental que se nega provimento. (Relator Min. Gilmar Mendes)

2. Do quantum indenizatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

No que se refere ao valor fixado à título de danos morais, cotejando as circunstâncias fáticas apuradas nos presentes fólios com os critérios elencados para o arbitramento da indenização, constata-se que NÃO merece prosperar o requerimento de redução da verba indenizatória, posto que, o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) apresenta-se justo e adequado aos danos impingidos, materializando seu caráter reparatório e punitivo.

Consoante apurado nos autos, em razão do fato descrito nos fólios, morte de seu filho, são devidos os danos morais no valor fixado, por estar de acordo com os critérios de razoabilidade e em razão da dor, sofrimento e abalo psicológico dos familiares.

Os elementos fáticos e as complicações provenientes da responsabilidade do apelante foram de tal modo gravosos que, respeitadas as retrocitadas balizas aplicáveis ao arbitramento das indenizações por danos morais, em especial os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há como prosperar o pedido de redução do *quantum* indenizatório.

O estado de aflição psicológica, de angústia no espírito da apelada, de dor, de abalo psicológico e de debilitação da sua saúde, são suficientemente embasadores da indenização nos moldes em que fora proferida, mormente porque a decisão primeva pautou-se na mais prudente doutrina e jurisprudência pátrias, não subsistindo razões para a sua reforma devendo ser mantida em sua integralidade.

3. Conclusão.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos acima expostos.

Salvador/BA, ___ de _____ de 2019.

Mauricio Kertzman Szporer
Relator